



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luis/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

JULGAMENTO RECURSO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 005/2022

Trata-se de recurso interposto pela empresa G M S ABREU E COMERCIO EIERELI quanto ao julgamento proferido por este Pregoeiro, referente a desclassificação de sua proposta.

Aduz a recorrente, resumidamente, que a desclassificação de sua empresa se deu por mero erro material, sendo de fácil saneabilidade, uma vez que cumpriu 99% dos requisitos exigidos no Edital.

Ao final, pugna a recorrente que seja “habilitada” e que seja retomado o Pregão para declará-la vencedora.

Ao seu turno a empresa T10 FAST EMPREENDIMENTOS apresentou contrarrazão ao recurso interposto pugnando pela manutenção da decisão do Pregoeiro que ensejou a desclassificação da empresa G M S ABREU E COMERCIO EIERELI.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Recebido o recurso, passou-se à análise dos requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade do mesmo, sendo constatado que o mesmo fora interposto tempestivamente.

Analisado o Recurso pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, observa-se que foi oportunizado à empresa G M S ABREU E COMERCIO EIERELI a adequação do lance


Marcelo Caetano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

proposto ao valor informado na proposta de preços anexada ao Sistema de Compras Governamentais, conforme possibilita o Instrumento Convocatório, tendo a mesma se recusado a realizar tal ajuste, reconhecendo ter enviado pelo Sistema Comprasnet uma proposta equivocada e com valores incorretos.

Observa-se que o recorrente busca alterar as condições da proposta inicial, com o fito de adequá-la a valor superior ofertado por meio de lance.

Nesse diapasão, o Edital é claro ao não admitir alteração dos preços ofertados tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, de acordo com o seu subitem 6.4:

“6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”

Inobstante a recorrente tenha se referido a sua suposta inabilitação, em realidade a mesma fora desclassificada por não ter atendido a solicitação de adequação do seu lance ao valor ofertado na proposta inicial, o que caracteriza o desatendimento também do subitem 11.4. do Edital.

“11.4 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.”

Além disso, a empresa confessa em seu recurso não ter atendido integralmente as exigências do Edital, vez que admite ter cumprido cerca de 99% dos requisitos do Instrumento Convocatório.


Marcelo Casiano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

Trata-se, portanto, de situação na qual a recorrente busca compelir a administração pública a aceitar correção da sua proposta modificando o conteúdo da mesma, o que se revela impossível.

Diante do acima exposto, o Pregoeiro decide, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **G M S ABREU E COMERCIO EIERELI**, mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta.

Não tendo sido acatado o presente recurso, mantida as decisões atacadas, necessário a remessa do mesmo à autoridade superior, nos termos do Art. 109, parágrafo 4º da Lei n. 8666/93.

São Luís/MA, 25 de maio de 2022.


MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ
Pregoeiro